



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.942

de 02 / 06 / 92

Ação de Inconstitucionalidade.

Improcedente.

Processo n.º 18.390

VETO TOTAL REJEITADO	
VETO POR 30 dias	
VEL.	07 / 06 / 92
@Munfedr	
Assessor Legislativo	
Em 08 de maio de 1992	

PROJETO DE LEI N.º 5.609

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

Arquive-se

@Munfedr

Director

12 / 06 / 92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18390 NOV 91 27/20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E	
ÀS COMISSÕES DE ORÇAMENTO E DE	
CONTAS	
CSR, CEFO, COSP E COSHOES	
Presidente	
26/	11/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Presidente	
14/	11/92

PROJETO DE LEI Nº 5.609

Institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

Art. 1º É instituído o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de:

I - conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;

II - possibilitar a implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais e moradias populares.

Art. 2º Para efetivação do Programa o Executivo é autorizado a:

I - receber inscrições de cidadãos residentes em Jundiaí com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de nenhum imóvel;

II - relativamente aos loteamentos e conjuntos habitacionais populares:

a) executar, a suas expensas, arruamento, aplicação de cascalho e arborização;

b) isentar a empresa interessada da taxa de diretriz básica de implantação;

c) parcelar o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção das residências

*



(PL nº 5.609 - fls. 2)

por período idêntico ao do cronograma de execução da obra;

III - alienar, mediante venda, a empresas interesadas em construir moradias populares, imóveis desapropriados para fins sociais, segundo os critérios seguintes:

a) a construção será executada conforme projeto elaborado pela Administração;

b) o projeto determinará ocupação total da área, obedecida a legislação vigente, e o memorial constará do edital de licitação;

c) a alienação far-se-á mediante fixação de prazo para execução do projeto e de cláusulas de reversão para casos de descumprimento de obrigações assumidas pela alienatária;

d) à alienatária é vedado ceder, total ou parcialmente, o imóvel adquirido.

Art. 3º Nas obras beneficiadas por esta lei, o loteador transferirá para a Municipalidade, além das áreas estabelecidas na Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 3% (três por cento) dos lotes resultantes do loteamento.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" do artigo destinar-se-á a programa municipal de desfavelamento.

Art. 4º As unidades só serão vendidas a cidadãos previamente inscritos na forma do art. 2º, I, a preço e condições de pagamento estabelecidos conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pela empresa executora.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

* Não resta dúvida que o problema habitacional vem ganhando contornos gigantescos em nossa cidade, haja vista o número de fa-



(PL nº 5.609 - fls. 3)

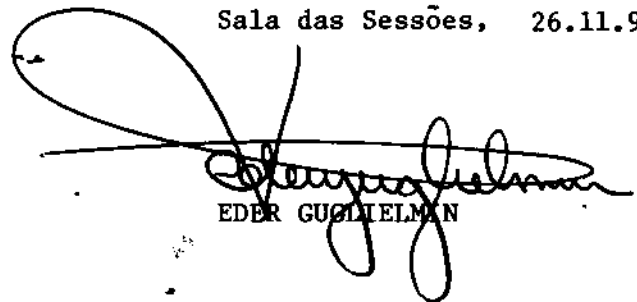
mílias desamparadas e desabrigadas, morando (se é que se pode chamar "morar") em submoradias, favelas, barracos... Sinal dessa mesma situação é o número de inscritos em programas de financiamento de moradias, como é exemplo o do conjunto habitacional "Terra da Uva", ou ainda a avassaladora multidão registrada no Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari" quando foi prometida a construção de casas populares.

Afora tais constatações, pagar aluguel hoje em dia torna-se uma cruel tortura, pois os salários não acompanham a elevação do custo da vida, sendo que os reajustes da locação se tornam uma corda no pescoço, a cada semestre apertando mais o nó górdio dos sem-casa.

Já houve no Município iniciativas que lograram boa receptividade, mas que não se tornaram prática, como é o caso já citado do conjunto habitacional "Terra da Uva" (embora questionados tanto a exigência de rendimento familiar - considerado alto - quanto o nível das prestações respectivas), além do movimento da Associação dos Sem-Casa de Jundiaí, que conseguiu da Prefeitura terreno para edificação de moradias populares, na forma de mutirão, com assistência técnica da UNICAMP.

Agora, diante de tais iniciativas isoladas e sem continuidade, estamos propondo o "Programa João-de-Barro" (espelhados em legislação de Maringá-PR), que apresenta diretrizes básicas para uma política habitacional a ser lograda em Jundiaí, que esperamos seja bem recebida tanto pelos colegas camaristas, pelo Executivo, quanto por toda a coletividade.

Sala das Sessões, 26.11.91



EDER GUARNIELMAN

*

ns

LEI N. 6.766 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II — em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III — em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV — em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V — em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Das Exigências Urbanísticas para Loteamento

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II — os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III — ao longo das águas correntes e dormientes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa «non aedificandi» de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.

IV — as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa «non aedificandi» destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletores de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I — as divisas da gleba a ser loteada;

II — as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III — a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV — a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V — o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI — as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I — as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II — o traçado básico do sistema viário principal;

III — a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

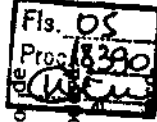
IV — as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis;

V — a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

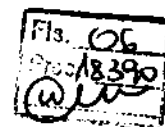
Art. 8º O Município de menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderá dispensar, por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos artigos 6º desta Lei, para a aprovação do loteamento.

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

27/11/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1426

PROJETO DE LEI Nº 5609

PROC. Nº 18390

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à magnífica intenção que norteou o autor da proposta, quer nos parecer que a mesma, s.m.j. se encontra viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A matéria em questão - habitação popular - é típica de obras e serviços públicos. A Carta de Jundiaí ao tratar do assunto determina competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre serviços públicos (art. 46, inc. IV, LOM).
3. Igualmente ilegal é o artigo 2º e seu corpo, pois além de regulamentar a matéria, o que somente ao Prefeito compete (art. 72, inc. VI, LOM), impõe ao Executivo obrigação de fazer, criando assim aumentos da despesa, o que é vedado por força do artigo 49, inciso I da Carta de Jundiaí.
4. Peca também pela ilegalidade o artigo 3º, notadamente em seu parágrafo único, pois novamente legisla o Sr. Vereador "in concreto", determinando programa municipal de desfavelamento. Finalmente, o artigo 4º também se apresenta viciado, uma vez que regulamenta matéria, o que é vedado (art. 72, inc. VI, LOM).

5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. À Câmara só é permitido legislar "in abstrato", deixando para o Executivo a aplicação concreta da norma. No presente Projeto de Lei está o Sr. Vereador legislando "in concreto", o que além de ser vedado caracteriza ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo destarte o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pela Constituição da República (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM). A matéria é de Indicação.

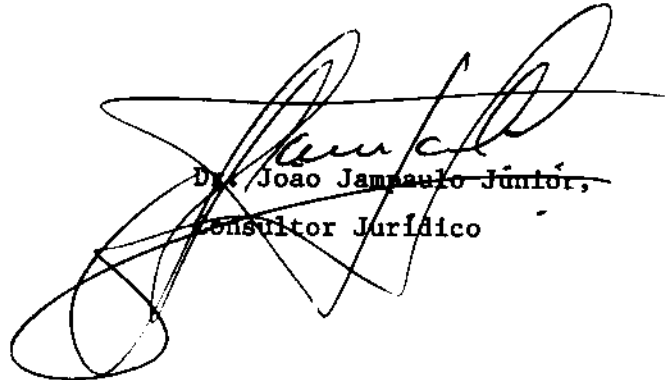


CJ- Parecer nº 1426 - fls. 02

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
8. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 1991.



Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

10/12/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]

Presidente

10/12/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.390

PROJETO DE LEI Nº 5.609, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

PARECER Nº 5.683

A questão habitação popular é matéria típica de obras e serviços públicos, afeta diretamente à órbita de atuação do Chefe do Executivo, segundo entendimento do órgão técnico da Edilidade, às fls.07/08, que levanta óbices quanto à iniciativa.

É certo, porém, que ao legislador municipal cabe apresentar textos que viabilizem o desenvolvimento da comunidade, assegurando o bem-estar da população, e a temática habitação faz parte daquilo que constitui o peculiar interesse do Município, que deve se preocupar com as pessoas sem teto, que pagam aluguel, e os problemas decorrentes dessas necessidades.

O projeto em exame visa instituir programa visando tal finalidade, e ao meu ver se afigura perfeito, em que pese a chaga da ilegalidade que incorpora.

Mesmo assim, entendo que o texto é pertinente e deva merecer o aval da Câmara, razão pelo qual voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.12.91

APROVADO EM 13.12.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Eduardo Martinho
EDUARDO MARTINHO
Presidente

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

04/02/92

Ao Vereador Sr. Antonio Augusto Gineeta

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
04/02/92



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.390

PROJETO DE LEI Nº 5.609, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

PARECER Nº 5.741

De autoria do nobre Edil Eder Guglielmin, o projeto em exame intenta instituir o "Programa João-de-Barro", de habitação popular, a fim de se conceder estímulos a empresas interessadas em construir moradias populares, das quais tão carente está nossa cidade.

O Executivo já deu mostras de que pode participar concretamente de iniciativas de alto valor social, como quando cedeu terreno para edificação de moradias populares à Associação dos Sem-Casa de Jundiaí. Assim, sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, sentimo-nos na obrigação de ressaltar que os cofres do Município poderão vir a ser onerados, mas que tal fator, em vista do indiscutível alcance da proposição, deve por nós ser desconsiderado.

Votamos, pois, **FAVORAVELMENTE** ao projeto.

APROVADO EM 18.02.92

Sala das Comissões, 18.02.92

[Signature]
LUIZ ANHOLON
Presidente
[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
MIGUEL MOURADDA HADDAD

vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

William F. de
Diretor Legislativo

19/10/2 192

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

Rosa
Presidente

25/10/2 192



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.390

PROJETO DE LEI Nº 5.609, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

PARECER Nº 5.768

Instituir o "Programa João-de-Barro", de habitação popular: esta é a intenção do nobre Vereador Eder Guglielmin ao apresentar à Casa o projeto em exame.

Matéria típica de obras e serviços públicos, a importante questão habitação popular faz por merecer nossa melhor atenção, especialmente face à manifestação do Consultor Jurídico (fls. 07/08).

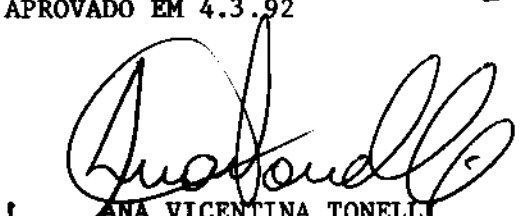
Não obstante concordarmos com a referida explanação quando se reporta ao art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí ("Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração"), temos de fazer valer o alcance e mérito da proposta, que bem apresenta diretrizes para uma política habitacional há muito aguardada pela população - e cabível, sob a nossa ótica.

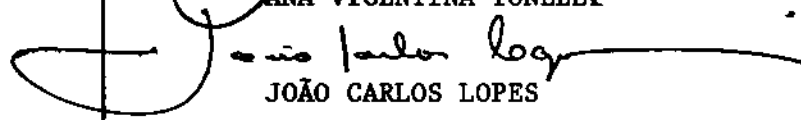
Pode o Poder Público olhar carinhosamente para a matéria e, conseqüentemente, ver nela um dos caminhos possíveis em direção à solução da problemática questão habitação popular.

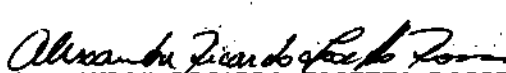
Voto **FAVORÁVEL**, pois.

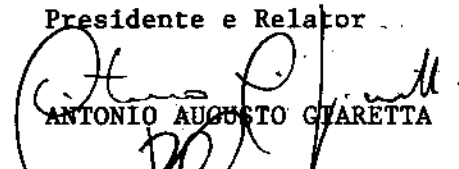
Sala das Comissões, 04.03.92

APROVADO EM 4.3.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA

*

vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

06/03/92

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Lima

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
10/03/92



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.390

PROJETO DE LEI Nº 5.609, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

PARECER Nº 5.794

Tenciona o nobre Vereador Eder Guglielmin, ao apresentar o projeto em tela, instituir o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

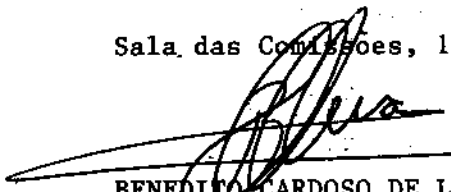
BEM-ESTAR SOCIAL: resume-se, aqui, o que na verdade todos buscam encontrar. Advém, pois, de boas condições de trabalho, acesso aos estudos, devida assistência médico-hospitalar e, principalmente, perfeita condição de moradia.

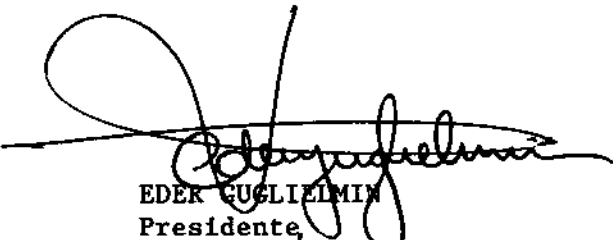
E a matéria em exame se nos apresenta como louvável iniciativa, que, ao apresentar diretrizes básicas para a implantação de política habitacional em nosso Município, só faz ir ao encontro do mais verdadeiro interesse público.

Voto, pois, **FAVORÁVEL**.

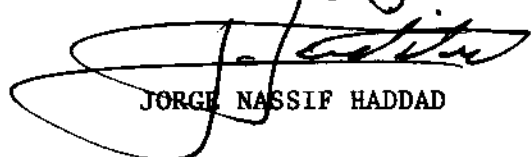
Sala das Comissões, 17.03.92

Aprovado em 17.3.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


ORACI GOTARDO

*

vsp



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 17
Proc. 8290
am

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. 5609

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

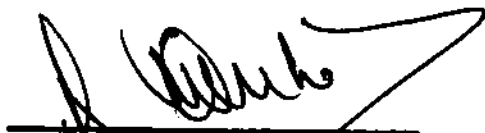
☐ EMENDA _____

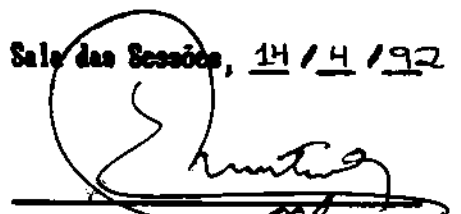
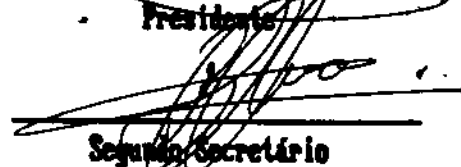
☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi			X
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto			X
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaido Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazm Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe		X	
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarella	X		
TOTAL	18	1	2

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 14/4/92


Primeiro Secretário

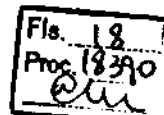

Presidente

Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 04.92.33.

Proc. 18.390

Em 15 de abril de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias, para sua distinta análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.218 do PROJETO DE LEI Nº 5.609, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Na oportunidade apresento-lhe, mais, os protestos de minha estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.609
PROCESSO Nº 18.390
OFÍCIO P.M. Nº 04/92/33

AUTÓGRAFO Nº 4.218

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/04/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/05/92

@Munfed

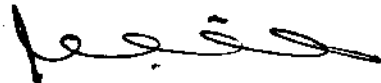
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.390

GP. em 7.5.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito Municipal de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.218

(Projeto de Lei nº 5.609)

Institui o "Programa João-de-Barro",
de habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de abril de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de:

I - conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;

II - possibilitar a implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais e moradias populares.

Art. 2º Para efetivação do Programa o Executivo é autorizado a:

I - receber inscrições de cidadãos residentes em Jundiaí com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de nenhum imóvel;

II - relativamente aos loteamentos e conjuntos habitacionais populares:

*



(Autógrafo nº 4.218 - fls. 02)

a) executar, a suas expensas, arruamento, aplicação de cascalho e arborização;

b) isentar a empresa interessada da taxa de diretriz básica de implantação;

c) parcelar o pagamento do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção das residências por período idêntico ao do cronograma de execução da obra;

III - alienar, mediante venda, a empresas interessadas em construir moradias populares, imóveis desapropriados para fins sociais, segundo os critérios seguintes:

a) a construção será executada conforme projeto elaborado pela Administração;

b) o projeto determinará ocupação total da área, obedecida a legislação vigente, e o memorial constará do edital de licitação;

c) a alienação far-se-á mediante fixação de prazo para execução do projeto e de cláusulas de reversão para casos de descumprimento de obrigações assumidas pela alienatária;

d) à alienatária é vedado ceder, total ou parcialmente, o imóvel adquirido.

Art. 3º Nas obras beneficiadas por esta lei, o loteador transferirá para a Municipalidade, além das áreas estabelecidas na Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 3% (três por cento) dos lotes resultantes do loteamento.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" do artigo destinar-se-á a programa municipal de desenvolvimento.

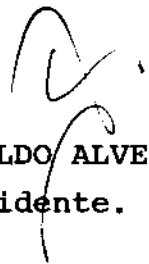
Art. 4º As unidades só serão vendidas a cidadãos previamente inscritos na forma do art. 2º, I, a preço e condições de pagamento estabelecidos conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pela empresa executora.



(Autógrafo nº 4.218 - fls. 03)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e dois (15.04.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 23
Prod 8390
W

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GPOL. nº 241/92

Proc. nº 7.238-6/92

11688 1992 1313

18562 1992 1328

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 05
Presidente
26/05/1992

Jundiá, 7 de maio de 1.992.

Junte-se.

A Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
11/05/1992

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 1215/92
1.º Secretário

Através do presente cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, exercendo a faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.609, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos quatorze dias do mês de abril do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, diante dos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Instituir o "Programa João-de-Barro", de habitação popular, é o objetivo da presente propositura.

O projeto de lei que ora vetamos, não obstante a louvável intenção do Nobre Vereador, está maculado pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ressalte-se, inicialmente, a ilegalidade que se faz presente, posto que a matéria contida na propositura diz respeito a obras e serviços públicos, cuja iniciativa para o processo legislativo, é exclusiva do Chefe do Exe-



cutivo, de acordo com o disposto do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Verifica-se, também que as disposições constantes do artigo 29, em razão de tratarem de matéria regulamentar, contrariar o artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

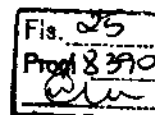
"Artigo 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

.....

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

Atinente, ainda, ao artigo 29, observa-se que a imposição de obrigações ao Executivo que implicam em aumento de despesas, fere o artigo 49, inciso I da Carta Municipal, a seguir transcrito:



"Artigo 49 - Não será admitido aumen
to da despesa prevista:

I - Nos projetos da iniciativa exclusu
siva do Prefeito, ressalvado o dis-
posto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;
....."

Além disso, cumpre-nos salientar que
mencionado artigo, ao dispor acerca da isenção do pagamento de
taxa bem como do parcelamento do pagamento do ISSQN - Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza, está a violar o artigo 46,
inciso IV da Lei Orgânica, pois trata-se de matéria tributária.

Ademais, deve o legislador atentar
-se às normas de caráter geral e abstrato, o que não se obser-
va no constante do artigo 3º, posto que está legislando "in -
concreto".

Por derradeiro, ressalte-se o artigo
4º, cujo teor evidencia matéria de caráter regulamentador que
como anteriormente apontado, é de competência privativa do Execu
tivo.

Como corolário das legalidades que -
maculam o presente projeto de lei, resta clara a inconstituci
onalidade, caracterizada pelo desrespeito ao princípio da tri-
partição de poderes, assegurado pelas Cartas Constitucionais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Artigo 2º - São Poderes da União, -
independentes e harmônicos entre si,
o Legislativo, o Executivo e o Judi-
ciário."



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Diante de todo o exposto, apresentando-se o projeto de lei de modo contrário às prescrições da - Carta Municipal, bem como àquelas emanadas das Constituições Federal e Estadual, demonstradas estão a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, fundamentando as razões ora expostas que certamente serão ratificadas pela Nobre Edilidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

PUBLICADO
em 15/05/92
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. A. P. e. d.
Diretor Legislativo

11/05/92



PARECER Nº 1605

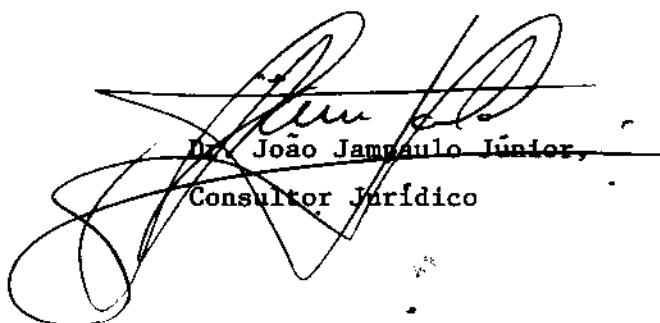
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5609

PROC. Nº 18390

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 23/26.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 23/26), uma vez que as mesmas se harmonizam em sua totalidade com o nosso parecer de fls. 07/08, que apontou os mesmos vícios, motivo pelo qual o mantemos "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 1992.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

12/05/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador MEYMOE Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

Aluísio
Presidente
12/05/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.390

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.609, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

PARECER Nº 5.924

O Sr. Prefeito Municipal, estudando o Projeto de Lei nº 5.609, aprovado pela Edilidade, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, adotou providência de vetá-lo totalmente, julgando seus termos ilegais e inconstitucionais, quando buscam instituir o "Programa João-de-Barro", voltado ao estímulo à construção de moradias populares.

Não podemos acompanhar as razões do Executivo, que dizem estar o projeto maculando dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí - arts. 46, IV; 49, I; e 72, VI -, quando legisla sobre matéria tributária e orçamentária, quando promove aumento de despesas e quando busca impor regulamentação (todas iniciativas que cabem ao Prefeito). Segundo lemos no art. 1º, o texto está instituindo o Programa e oferecendo diretrizes abstratas para sua consecução; já o art. 2º oferece autorização para que o Executivo possa tornar a medida viável (ou seja, não está obrigando a Administração a nada). De resto, as propostas não são tangíveis de legislação "in concreto", nem de regulamentação, estando tudo na dependência de o Sr. Prefeito Municipal usar da faculdade que lhe é autorizada.

Por isso, nosso voto é CONTRÁRIO ao veto.

Sala das Comissões, 19.05.92

APROVADO EM 19.05.92

[Signature]
EUAZE MARTINHO
Presidente

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES
- contrário -

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
contrário

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26 /05 /92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.609
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 5

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 1

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 05.92.49.

Proc. 18.390

Em 27 de maio de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Por este intermédio venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.609, remetido à Câmara através de seu ofício GP.L. nº 241/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Assim, em razão da deliberação Plenária, estou reencaminhando-lhe o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Serve, mais, o ensejo, para apresentar-lhe os protestos de minha estima e real apreço.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: Jandira
em: 28/05/92

*



LEI Nº 3.942, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de:

I - conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;

II - possibilitar a implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais e moradias populares.

Art. 2º Para efetivação do Programa o Executivo é autorizado a:

I - receber inscrições de cidadãos residentes em Jundiaí com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de nenhum imóvel;

II - relativamente aos loteamentos e conjuntos habitacionais populares:

a) executar, a suas expensas, arruamento, aplicação de cascalho e arborização;

b) isentar a empresa interessada da taxa de diretriz básica de implantação;

c) parcelar o pagamento do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção das residências por período idêntico ao do cronograma de execução da obra;

III - alienar, mediante venda, a empresas interessadas em construir moradias populares, imóveis desapropriados para fins sociais, segundo os critérios seguintes:

a) a construção será executada conforme projeto elaborado pela Administração;

*



(Lei nº 3.942/92 - fls. 2)

b) o projeto determinará ocupação total da área, obedecida a legislação vigente, e o memorial constará do edital de licitação;

c) a alienação far-se-á mediante fixação de prazo para execução do projeto e de cláusulas de reversão para casos de descumprimento de obrigações assumidas pela alienatária;

d) à alienatária é vedado ceder, total ou parcialmente, o imóvel adquirido.

Art. 3º Nas obras beneficiadas por esta lei, o loteador transferirá para a Municipalidade, além das áreas estabelecidas na Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 3% (três por cento) dos lotes resultantes do loteamento.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" do artigo destinar-se-á a programa municipal de desfavelamento.

Art. 4º As unidades só serão vendidas a cidadãos previamente inscritos na forma do art. 2º, I, a preço e condições de pagamento estabelecidos conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pela empresa executora.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

12
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 06.92.03
proc. 18.390

Em 02 de junho de 1 992.

Exmo. Sr.

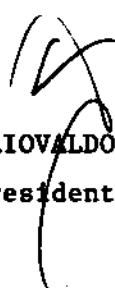
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me ao meu anterior Of. PM 05.92.49, venho comunicar a V.Exa. que, na presente data, esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.942, cuja cópia anexo ao presente, para conhecimento e providências.

Nada mais restando para o ensejo, apresento minhas saudações cordiais.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

LEI Nº 3.942, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituído o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de:

I — conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;

II — possibilitar a implantação de loteamento, conjuntos habitacionais e moradias populares.

Art. 2º — Para efetivação do Programa o Executivo é autorizado a:

I — receber inscrições de cidadãos residentes em Jundiaí com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de nenhum imóvel;

II — relativamente aos loteamentos e conjuntos habitacionais populares:

a) executar, a suas expensas, arruamento, aplicação e cascalho e arborização;

b) isentar a empresa interessada da taxa de diretriz básica de implantação;

c) parcelar o pagamento do ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção das residências por período idêntico ao do cronograma de execução da obra;

III — alienar, mediante venda, a empresas interessadas em construir moradias populares, imóveis desapropriados para fins sociais, segundo os critérios seguintes:

a) a construção será executada conforme projeto elaborado pela Administração;

b) o projeto determinará ocupação total da área, obedecida a legislação vigente, e o memorial constará do edital de licitação;

c) a alienação far-se-á mediante fixação de prazo para execução do projeto e de cláusulas de reversão para casos de descumprimento de obrigações assumidas pela alienatária;

d) a alienatária é vedado ceder, total ou parcialmente, o imóvel adquirido.

Art. 3º — Nas obras beneficiadas por esta lei, o loteador transferirá para a Municipalidade, além das áreas estabelecidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 3% (três por cento) dos lotes resultantes do loteamento.

Parágrafo único. — A reserva de que trata o "caput" do artigo destinar-se-á a programa municipal de desfaveamento.

Art. 4º — As unidades só serão vendidas a cidadãos previamente inscritos na forma do art. 2º, I, a preço e condições de pagamento estabelecidos conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pela empresa executora.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 12.6.92 (retificação)

NA EDIÇÃO Nº 1.288, de 05 de junho de 1992

Na Lei nº 3.942, de 02 de junho de 1992

no art. 1º, no "caput", onde se lê: "... Art. 1º É instituído o 'Programa João de Barro', com o objetivo de:..."

leia-se: "... Art. 1º É instituído o 'Programa João de Barro', com o objetivo de:..."

no art. 1º item I, onde se lê: "... I — conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;"

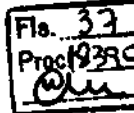
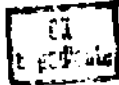
leia-se: "... I — conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;"

no art. 2º, item III, letra "a", onde se lê: "... arruamento, aplicação e cascalho e arborização".

leia-se: "...arruamento, aplicação de cascalho e arborização".

no art. 3º, parágrafo único, onde se lê: "... — A reserva de que trata..."

leia-se: "... A reserva de que trata..."



PODER JUDICIÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 1050/92

12239

REC-92

Nº 17

DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 17 de agosto de 1992

Junte-se aos autos da Lei 3.942/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
27/08/92

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.453-0/9, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

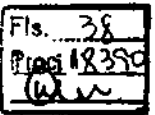
ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 16.453-0/9



Repte.: Prefeito do Município de Jundiá

Reqda.: Câmara Municipal de Jundiá

CONCLUSÃO

A 13 de agosto de 19 92, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1. Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2. Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3. A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

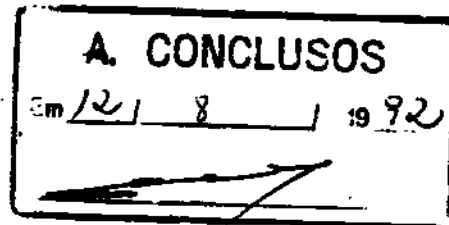
São Paulo, 14 de agosto de 1992.


ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.



12/08/1992 08:57:30

16453-0/9

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal 3.942 de 02 de Junho de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiá, fazendo-o pelos fundamentos a seguir aduzidos.

I. - A LEI MUNICIPAL 3.942 (de 02.6.92)

1. Em Sessão Ordinária do Legislativo local realizada aos 14 de abril de 1992, foi aprovado o Projeto de Lei 5.609, de autoria do Edil EDER GUGLIELMINI, merecendo a propositura o Autógrafo 4.218.

2. Encaminhado o autógrafo ao Executivo, o Prefeito do Município de Jundiá, houve por bem vetar totalmente o projeto, pois ingente de Inconstitucionalidade e ilegalidade.



3. Aposco e comunicado o veto no prazo de Lei, em Sessão Ordinária realizada aos 26 de maio de 1992, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Edilidade a Lei 3.942 de 02 de Junho de 1992, objeto da presente ação, cuja cópia se anexa e se requer seja considerada parte integrante do presente arrazoado (doc. 01).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Resumidamente, a Lei que se pretende seja declarada inconstitucional, institui o "Programa João-de-Barro", de habitações populares

5. Inobstante a louvável intenção da Edilidade Jundiáense, o texto sob análise encontra-se ingente de ilegalidades e inconstitucionalidade.

6. Inicialmente, há que se ressaltar que a indigitada lei é eivada de ilegalidade que reside na patente usurpação de iniciativa legislativa, "in casu", privativa do Prefeito Municipal, uma vez que a matéria envolve temas de obras e serviços públicos, em conformidade com o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
.....

7. Verifica-se, também, que as disposições constantes do artigo 2º do texto querendo trata de matéria regulamentar, contrariando o artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:



VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução."

8. No entanto, a lei "sub-judice" colide frontalmente com as regras antes mencionadas eis que a mesma, se apresenta de forma regulamentar o que está, por consequência, em dissonância com os ditames constitucionais.

9. A assertiva encontra bases jurídico-constitucional nos preceitos insertos no artigo 47, incisos III e XI da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 84, incisos III e IV do Texto Magno, que transigem com a competência privativa do Poder Executivo no que se refere ao poder regulamentar.

10. Ocorre, Excelências, como é sabido e reiteradamente essa Centenária Corte de Justiça vem decidindo, que cada "Poder" tem o seu específico mister cabendo, à perfeição, o magistério do sábio e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" que preleciona:

" O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo." (opus cit., Editora RT, 4a. ed., pág. 531)

11. O flagrante desrespeito e fuga às amarras constitucionais pela indigitada Lei 3.942/92, possibilita, neste passo, trazer à colação o douto ponderar do festejado mestre Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

" Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos." (in Cursos de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 17a. ed., 1989, pág. 19)



12. Aludindo, ainda, ao artigo 20, observa-se que a imposição de obrigações ao Executivo implica em aumento de despesas. Ferindo assim, o artigo 49, inciso I da Carta Municipal, a seguir transcrito:

"Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3o. e 4o. do artigo 131;

.....

13. Não bastasse, o mencionado artigo 20., ao dispor acerca da isenção ao pagamento de taxa bem como do parcelamento do pagamento do I.S.S.Q.N. - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, está a violar, também, o artigo 46, inciso IV da Carta Municipal, uma vez tratar-se de matéria eminentemente tributária.

14. Ademais, deve o legislador atentar-se às normas de caráter geral e abstrato, o que não se vislumbra do artigo 3o. do texto em comento, posto que esta legislando "in concreto".

15. Por derradeiro, de mera leitura do comando contido no artigo 4o. do texto "Sub-Judice", evidencia-se matéria de caráter regulamentador, e que, como explanado em linhas pretéritas, é de competência privativa do Chefe do Executivo.

16. Como corolário das ilegalidades que eivam de forma insanável a Lei local, resta clara a inconstitucionalidade, caracterizada pelo desrespeito ao princípio da tripartição dos poderes constituídos, assegurado pelo Texto Constitucional Estadual, uma vez que:

"Artigo 5o. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"



(por simetria ao art. 20. da C.E.)

17. Diante do exposto, tendo demonstrado as insanáveis maculadas com que é elivada a Lei Municipal 3.942, de 02 de Junho de 1992, pela patente ingerência do Legislativo em atuar em matéria de iniciativa privativa, requer o Prefeito do Município de Jundiá seja a mesma declarada Inconstitucional, expurgando-a do Ordenamento Jurídico.

III - A MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

18. Na evolução e desdobramento das atividades próprias do Poder Executivo, permanecendo o texto guerreado a gerar eficácia no ordenamento jurídico local, poderá o Prefeito ser compelido a cumpri-lo, inobstante as inconstitucionalidades com que se reveste.

19. Por outro lado, demonstra-se que a indigitada lei agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", que visa a proteção do interesse público ameaçado no que tange ao Prefeito ter que cumprir norma contrária às Constituições (Federal, Estadual e Lei Orgânica Local), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir fielmente as legislações superiores. Além do que, em não cumprindo o comando da norma em tela, poderá incorrer o Prefeito nas penalidades aplicáveis, emergindo, também, a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da Eficácia da Lei n. 3.942, de 02 de Junho de 1992, do Município de Jundiá, até o julgamento final da presente ação.

IV - CONCLUSÃO

20. Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiá:

a) Seja concedida Medida Cautelar através da qual fique suspensa a eficácia da Lei n. 3.942/92 do Município de Jundiá;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

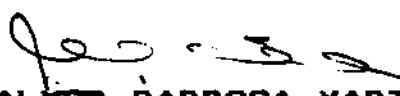
Fls. 114
Proc. 8390
C.A.J.

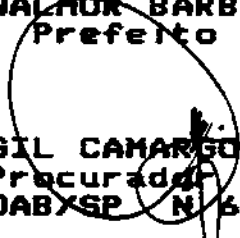
5) Atendidas no que couber as determinações do artigo 74, c.c. artigo 9º da Constituição Paulista, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal, seja julgada a presente Ação Direta, declarando-se a Inconstitucionalidade da Lei "sub judice", confirmando-se a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela procedência do pedido, com consequente suspensão dos efeitos da Lei n.º 3.942, de 02 de Junho de 1992, em definitivo, pela violação do artigo 5º. da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20. da C.F.)

Termos em que,

Espera Receber Mercê.

Jundiaí, 14 de Julho de 1992.


WALNOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP N.º 68.327


SONIA CHIARAMONTI POSSANI
Estagiária
OAB/SP N.º 54.018 - E



LEI Nº 3.942, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de:

I - conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;

II - possibilitar a implantação de loteamentos, con juntos habitacionais e moradias populares.

Art. 2º Para efetivação do Programa o Executivo é autorizado a:

I - receber inscrições de cidadãos residentes em Jun diaí com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de nenhum imóvel;

II - relativamente aos loteamentos e conjuntos habi tacionais populares:

a) executar, a suas expensas, arruamento, aplicação de cascalho e arborização;

b) isentar a empresa interessada da taxa de diretriz básica de implantação;

c) parcelar o pagamento do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção das residências por período idêntico ao do cronograma de execução da obra;

III - alienar, mediante venda, a empresas interessa das em construir moradias populares, imóveis desapropriados para fins sociais, segundo os critérios seguintes:

a) a construção será executada conforme projeto ela borado pela Administração;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 46
Pro. 8398
20/06/92

(Lei nº 3.942/92 - fls. 2)

b) o projeto determinará ocupação total da área, obedecida a legislação vigente, e o memorial constará do edital de licitação;

c) a alienação far-se-á mediante fixação de prazo para execução do projeto e de cláusulas de reversão para casos de descumprimento de obrigações assumidas pela alienatária;

d) à alienatária é vedado ceder, total ou parcialmente, o imóvel adquirido.

Art. 3º Nas obras beneficiadas por esta lei, o loteador transferirá para a Municipalidade, além das áreas estabelecidas na Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 3% (três por cento) dos lotes resultantes do loteamento.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" do artigo destinar-se-á a programa municipal de desfavelamento.

Art. 4º As unidades só serão vendidas a cidadãos previamente inscritos na forma do art. 2º, I, a preço e condições de pagamento estabelecidos conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pela empresa executora.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

16
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



42
18390
Aut
f

SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito; ou,
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por - um cento dos eleitores do Município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 43 - São Leis Complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereador

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem - aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 44 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples -

§1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante - aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários - dos servidores;
 - b) concessão de serviço público;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) autorização para obtenção de empréstimo particular;
- (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 45 - A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, - observado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;



Art. 46- _____

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - Plano Plurianual.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- III- organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação - à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento por escrito do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá - às normas relativas a processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, com exceção do disposto no §3º do artigo 53.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção tácita.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou par



Proc. nº _____

Fl. nº 16

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura a até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada pelo Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III - propor o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



Of. CAV.08.92.10

proc. 18.390

Em 25 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador EDER GUGLIELMIN

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.453-0/9, relativamente à Lei nº 3.942, de 02 de junho de 1992 - que institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular -, originária do Projeto de Lei nº 5.609, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

em:

01/09/92

msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-
autor do projeto de lei originário da Lei 3.942/92,
encaminho os autos à Consultoria Jurídica, confor-
me despacho da Presidência, à fls. 37.

W. Llanusa
Diretora Legislativa
09/09/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
16 SET 14 38 27 14.1169
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 16.453-0/9

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1050/92, DEPRO 7.3, datado de 18 de agosto de 1992, Processo nº 16.453-0/9, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5609 de autoria do Vereador Eder Guglielmin contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável com 1 voto contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social. E foi aprovado em 14 de abril de 1992 (documentos anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

*

SG



fls. 02

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto com 2 votos pela manutenção (documentos anexos).

4. O veto foi rejeitado em 26 de maio de 1992 por 15 votos contra 5 pela manutenção, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3942 de 02 de junho de 1992.

Eram as informações.

Jundiaí, 14 de setembro de 1992.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

DR. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

B) *** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:28:12 ***

~~PROCESSO~~ 016.453.0/9 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR MARCIO BONILHA

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

63	3205 SERV MICRO E REGISTRO DE ACORDAOS SALAS 313/315	08/09/94
64	3250 A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 337 FLASH 049 F. 06)	14/09/94
65	2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO	28/09/94
66	2382 POR V.U., ADOTADO O RELATORIO DE FLS. E INDEFERIDO O	28/09/94
67	PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE DA PROCURADORIA GERAL DO	
68	ESTADO, DECRETARAM PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM	
69	APRECIACÃO DO MERITO E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO.	
70	(REG. M. N. 337 - FLASH N. 049 - FOT. 07).	
71	2300 PUBLICADO ACORDÃO	10/10/94
72	2300 TRANSITADO EM JULGADO	28/11/94
73	2352 REMETIDOS AO ARQUIVO	28/11/94



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FEV 11 45 53 211452
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CÓPIA

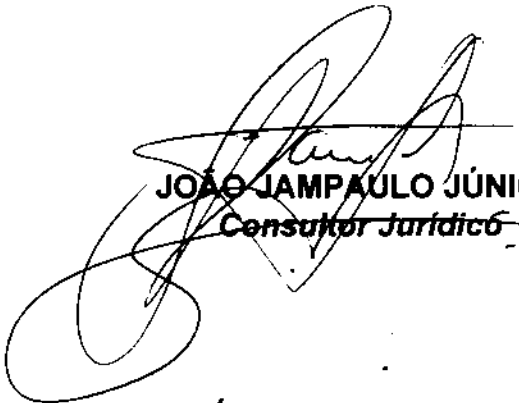
PROCESSO Nº 016.453.0/9
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Editalidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

OK

CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:44:58 ***
ID: 016.453.0/9 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTES PROCESSOS -RELATUR MARCIO BONILHA

ANDAMENTO DO PROCESSO

2300	RECEB. COM DESPACHO	
2300	PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	04/03/99
2300	AUTOS C/ FINAL PARA CADASTRAR ADV. FLS. 101	04/03/99
2300	SETOR DE PUBL. DE DESPACHO	05/03/99
2303	DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO RETRO FORMULADO.	05/03/99
	(A) PRESIDENTE DO TJ. (22)	03/03/99
2300	DESPACHO PUBLICADO	
2300	PRAZO 22	10/03/99
	FOLHA 001	10/03/99



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

57
18.390
CW

(PARA USO DO DEPRI)
REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

PROCESSO Nº LIVRO DOCUMENTO	26.453-0/9	DATA	HORÁRIO	763110
				CARTÓRIO
				DEPRODS
PARTES		AÇÃO		
D. M. J. x C. M. E. R. J. 2316 MAR 99		#15.500RCX2		
		ADIN		

16 MAR 1999

50.20.011

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4
58
183
Cau

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 16.453.0 - TJSP

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.
Colendo Tribunal Pleno.**

1. O ilustre Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com suporte nos artigos 74 e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propõe a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 3.942, de 02 de Junho de 1992, daquele município, resultante da iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que institui o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares e possibilitar a implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais e moradias populares. Alega, em síntese, usurpação da iniciativa legislativa, reservada ao Chefe do Executivo em tema de obras e serviços públicos. Diz que o texto impugnado legisla "in concreto" e cuida de matéria regulamentar, invadindo a esfera de competência do Chefe do Executivo, ferindo o princípio da independência e separação dos poderes. Aponta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

59
18.390
W

Autos nº 14.452-0 - P. 2

como afrontados, os artigos 29 e 84, incisos III e IV, da Constituição Federal, bem como os artigos 52 e 47, incisos III e XI, da Carta Paulista. Indica, ainda, dispositivos da Lei Orgânica local, havidos por vulnerados pela lei questionada.

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 13), foram requisitadas e sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 17/18) limitadas à narrativa da tramitação do projeto, que contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e com pareceres favoráveis das Comissões Legislativas.

3. Postos, neste sumário, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

4. Preliminarmente, cumpre observar que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia". (...) "Conseqüentemente, a violação a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

50
68
18.390
Cur

Autos nº 16.483-0 - v. 2

dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v. un., j. em 15.05.91). No mesmo sentido, ADIn. nº 16.045-0, rel. Des. NEY ALMADA, v.un., j. em 04.11.92).

Destarte, o exame da pretensão exposta na peça preambular há de ser realizado apenas à luz do ordenamento constitucional.

5. O autor invoca o controle de constitucionalidade em face de dispositivos da Constituição da República e da Carta Paulista.

Pondere-se que a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo só ocorre se o confronto for estabelecido entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, à luz do artigo 125, § 2º, da Carta Magna. Isto porque, tendo em vista a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em face do artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo (ADIn. nº 347-0-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J. de 26.10.90), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há como se possa promover a ação direta por contrariedade à dispositivo da Lei Suprema.

A partir de então, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido descaber a ação direta quando a inconstitucionalidade é suscitada frente à preceitos da Constituição Federal (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.un., j. em 15.05.91; ADIn. nº 12.636-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 19.06.91).

Por conseguinte, disto resulta que a

resulta que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

61
18.390
W

Autos nº 14.483-0 - P. 4

ação só tem viabilidade se analisada sob o ângulo da violação da Constituição do Estado, encontrando seu fundamento no artigo 74, inciso VI, dessa Carta.

6. Contudo, é de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto da lei municipal impugnada com regras constantes da Carta Estadual (art. 74, inciso VI), qual sejam as estipuladas nos artigos 50, "caput", e 47, incisos III e XI, que cuidam do princípio da separação e independência dos poderes e da competência privativa do Chefe do Executivo para expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução das leis, e iniciar o processo legislativo nos casos previstos.

Penso, pois, que a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, § 2º, da Lei Suprema.

7. A Lei nº 3.942, de 02 de junho de 1992, do Município de Jundiaí, de iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara ante a rejeição do veto do Prefeito, apresenta-se com o teor estampado a fls. 08/09. Institui o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares e possibilitar a implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais e moradias populares (art. 1º). Autoriza o Executivo a receber inscrições de interessados, nas condições que estipula, executar arruamento, isentar a empreendedora de taxa que menciona, parcelar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alienar imóveis desapropriados para construção de moradias populares, em prazo determinado e de conformidade com projeto elaborado pela Administração (art. 2º). Dispõe sobre percentual dos lotes a ser transferido para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

52
62
18.390

Cur

Autos nº 14.483-0 - P. 8

Municipalidade para atender programa de desfavelamento (art. 39) e estabelece que as unidades só serão vendidas a cidadãos previamente inscritos e a preço e condições de pagamento fixados conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pela empresa executora (art. 40).

8. O diploma legal impugnado não versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa esteja constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo).

9. Alude a inicial a ferimento de direito do Chefe do Executivo, pois só a este cabe o exercício do poder regulamentar. Tratar-se-ia, portanto, de maltrato ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, por invasão, pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito.

Mas, o argumento não procede, posto que o Legislativo não usurpou a alegada competência privativa do alcaide para expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução das leis.

A lei combatida diz respeito à implantação de um programa visando estimular a construção de moradias populares, estabelecendo regras para os interessados, as empresas construtoras e a Prefeitura Municipal.

Não houve invasão da esfera de atribuições do Executivo. Com efeito, a atribuição primordial da Câmara, ensina HELY LOPES MEIRELLES, é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, *normas de*

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

53
63
18.390
Cm

Autos nº 14.480-0 - P. 4

administração" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., 1985, pág. 444).

Foi o que fez a Câmara de Jundiaí: instituiu um plano para incrementar a construção de moradias populares, estabelecendo regras para as empresas construtoras, para a Prefeitura e para os interessados na aquisição das unidades. Não impôs ao Prefeito provisão administrativa concreta, nem restringiu sua atuação administrativa ou o exercício de seu poder regulamentar.

Como destacou, em caso assemelhado, o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, "o desempenho da função legislativa, no caso em exame, que decorre de previsão constitucional (art. 29, Inciso IX, C.R.) não afetou o poder regulamentar que é reservado à competência do Prefeito Municipal. Não há confundir o poder regulamentar, que constitui atributo específico do Chefe do Executivo, com a função legislativa, de competência da Edilidade. Há "distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos de administração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., R.T., 1977, pág. 484)" (ADIn. nº 12.516-0, rel. Des. MÁRCIO BONILHA, v.un., j. em 22.05.91).

No exercício de seu poder regulamentar, caberá ao Prefeito traduzir em atos e fatos administrativos as determinações contidas nas regras legais, convertendo a preceituação legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração (cf. HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 551).

Assim, pelos argumentos aduzidos na inicial, a lei contendida não padece dos vícios de inconsti-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

5
64
18.390
Cui

Autos nº 14.483-0 - 1. 7

tucionalidade apontados.

10. Pelo exposto, pronuncio-me pela
improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 15 de dezembro de 1992.

ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 23 de março de 1993.

Ofício GPG nº 240/93

ADIN nº 16.453-0/9

PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

26 MAR 1993 212726

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Em atenção ao Ofício DEPRO 7.3. nº 247/93, de Vossa Excelência, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.453-0/9 em que figura como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CAMARA MUNICIPAL daquela localidade, passo a aduzir o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1 - Na conformidade do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 125 da Constituição Federal, o constituinte paulista cuidou de estabelecer mecanismo de defesa da Constituição do Estado, prevendo-o no artigo 90 e respectivos parágrafos desta Constituição, encartados na Seção intitulada "Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade".



66
18-390
62
Cur

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2 - Foram reproduzidas, em linhas gerais, as disposições pertinentes da Lei Maior, não deixando, contudo, o constituinte estadual de movimentar-se dentro da esfera de autonomia que, no regime federativo, é prerrogativa inabdicável dos Estados-membros.

Além, justamente por reverenciar o princípio federativo é que o artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal terá colocado como única limitação ao estabelecimento de mecanismos de controle de constitucionalidade na esfera estadual, a vedação de atribuir-se a um único titular a legitimação para agir.

3 - Nestes termos, e respeitando esse comando, preferiu o constituinte de São Paulo, no que se refere especificamente à citação do Procurador Geral do Estado para defender o ato ou o texto impugnado, fazer prudente ressalva, segundo a qual caberá àquela autoridade oferecer a defesa no que couber. É o que se lê no parágrafo 2º do artigo 90:

Artigo 90

Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em



67
18390
Cur
63

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado" (grifamos).

4 - Importa, pois, fixar o concreto alcance da expressão "no que couber", para que se extraia dela todo o seu significado.

Com vistas a este intento, não se pode prescindir de uma interpretação sistemática das disposições constitucionais referentes à Advocacia do Estado.

5 - Ora, conforme consta no artigo 132 da Constituição Federal, compete às Procuradorias Gerais dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas.

Por igual o artigo 98 da Constituição do Estado prevê como sendo de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado a advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias; e assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

De outra parte, estendendo-se sobre as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, o artigo 99 da Constituição Estadual inclui entre elas a



68
18.370
Pm

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prestação de assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei (Inciso VIII), dispondo o artigo 23 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), ser atribuição da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e às Câmaras Municipais.

6 - Vê-se, pois, claramente, que refoja às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais. Em outras palavras, não cabe, na hipótese, a atuação do Procurador Geral do Estado, devendo a representação judicial dos Municípios, nos casos de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

Até porque a defesa da legalidade de tais atos é matéria de interesse exclusivamente comunal, sendo a questão dos mecanismos para essa defesa assunto "interna corporis" do Município. E, bem por isso, interpretar-se o parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual no sentido de se atribuir essa tarefa ao Procurador Geral do Estado implica comprometer a constitucionalidade do



69 65
18.390
Viu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

princípio da autonomia municipal, que os Estados-membros devem observar, sob pena mesmo de intervenção federal (artigo 34, VII, "C", da Constituição Federal).

7 - Portanto, a melhor exegese da ressalva "no que couber", validamente -- ~~insista-se~~ -- incluída no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de curador da presunção de constitucionalidade apenas da lei ou ato normativo estadual.

8 - Aliás, neste sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, no Acórdão do Tribunal Pleno, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289-0/8, do Município de Aparecida. De fato, no mencionado Acórdão ficou assentado, a propósito, o quanto segue:

"De início assinala-se não ser da competência da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, por isso que tal mister deverá ficar a cargo dos procuradores do município ou de advogados por ele constituído."



66
18.390
Cul

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Igualmente, no bem lançado voto do eminente Desembargador CARLOS ORTIZ, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.244-0/3, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo nestou consignado que:

"Não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para demanda direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais.

O art. 90, § 2º, da Constituição Estadual assenta que "quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado".

Sabido que na norma jurídica, de acordo com a hermenêutica, entende-se não haver palavras inúteis e a expressão no que couber, à evidência, tem função limitativa na regra em exame, ou seja, só será citado o Procurador Geral do Estado, quanto lhe caiba defender o ato ou o texto impugnado, atribuição que não tem quando a norma ou o ato impugnados sejam municipais."



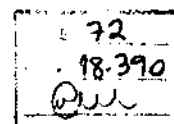
71
18.390
R

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9 - Esta também tem sido a posição adotada a respeito pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme resulta expresso nos pronunciamentos do Procurador Geral de Justiça proferidos, entre outros, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 13.203-0/7 (Município de Conchal), 13.289-0/8 (Município de Aparecida) e 13.070-0/9 (Município de Jundiaí), cujo teor pedimos vênha para transcrever:

"Penso assitir razão ao Ilustre Procurador Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber" inserida no § 2º, do artigo 90, da Constituição Estadual, objetiva sua atuação apenas em defesa de atos ou texto normativo da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais."

10 - Assim, e na conformidade desse posicionamento, entendo não ser o caso de proceder-se à citação do Procurador Geral do Estado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais, como ocorre na espécie, sendo de ressaltar que não se ajusta à hipótese a solução diversa alvitada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na Ação



68

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Direta de Inconstitucionalidade nº 97-7 de Rondônia (Rel. Min. Moreira Alves - TP - v.u. - DJ 30/03/90) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 72-1 do Espírito Santo (Rel. Min. Sepúlveda Pertence - TP - v.u. - DJ 25/05/90).

E tais decisões não servem de paradigma no tocante ao resultado, porque a Constituição Federal não contém a expressão "na que couber".

De fato, os acórdãos então proferidos pelo Supremo Tribunal Federal concluem pela exigibilidade da defesa, pelo Advogado Geral da União, das leis e atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de sua natureza federal ou estadual.

Ocorre, porém, que o parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal, ao determinar a citação do Advogado Geral da União, nas hipóteses em que aquela Corte deva apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, não faz qualquer ressalva, ao contrário do que ocorre no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual.

11 - Assim sendo, enquanto nas ações diretas propostas perante o Supremo Tribunal Federal o Advogado



73
18.390
Ch

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Genal da União deve promover a defesa tanto das leis ou atos normativos federais, quanto das leis ou atos normativos estaduais questionados, nas ações diretas promovidas perante o Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado deverá assumir a posição de defensor apenas das leis ou atos normativos estaduais diante da Constituição do Estado, e se entender que é caso de defendê-las.

12 - Sim, porque, sempre considerando a diferença existente entre os textos constitucionais federal e estadual, deve-se salientar que a função de curador da presunção de constitucionalidade da lei que, em última análise, é conferida ao Procurador Geral do Estado, será exercitável até o ponto que não se firme seu convencimento no sentido da inconstitucionalidade.

Firmada esta convicção, e diante da margem de discricionariedade aberta pela ressalva "no que couber", será o caso de não se oferecer defesa para a lei ou ato impugnado, mesmo estadual, se presente a eiva argüida.

13. Diante do exposto, impõe-se a minha exclusão do feito, tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

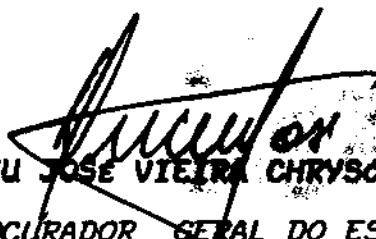


74 70
18.390
CUR

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14 - Outrotanto, nequeiro que as intimações pertinentes a este feito sejam efetivadas em nome dos seguintes Procuradores do Estado: Beatriz Corrêa Netto Cavalcanti; Edmir Neto de Araújo; Eliana Rached Talar; Nestor Duarte e Vera Lúcia Gonçalves Barbosa.

Aproveito o ensejo, para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSÓSTOMO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ODYR JOSÉ PINTO PORTO

MD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



75
18.390
Ew
fb
m

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.453-0/9-TJSP

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí.

Reqda: Câmara Municipal de Jundiaí.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator!

Colendo Tribunal Pleno!

1. Após a juntada de nosso parecer (fls. 48/54) e feita a distribuição (fls. 56), V. Exa. determinou a citação da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 57), o que foi cumprido (fls. 59), vindo aos autos a manifestação daquele órgão (fls. 61/70), seguindo-se determinação de V.Exa. facultando às partes a manifestação sobre a questão preliminar suscitada (fls. 71).

2. Pronunciou-se (fls. 61/70), o Senhor Procurador-Geral do Estado entendendo refugir às competências institucionais da Procuradoria-Geral do Estado a defesa judicial de



76
18.390
y f

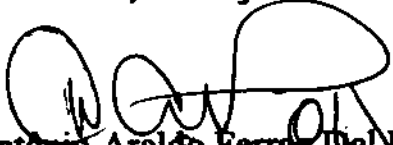
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, incumbência que deverá ficar a cargo dos órgãos procuratórios do Município ou de advogados por ele constituídos, por ser matéria de interesse exclusivamente comunal, postulando, por isso, sua exclusão do feito, tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

3. De nossa parte, como temos nos manifestado, nada temos que objetar quanto ao posicionamento do ilustre Procurador-Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber", inserida no § 2º, do artigo 90, da Constituição Paulista, ao meu ver, ao revés do disposto no § 3º, do artigo 103, da Constituição Federal, retirou, no âmbito estadual, o caráter vinculativo da intervenção, circunstância que torna válido o entendimento de que a sua atuação é cabível apenas em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

4. Reitero no mais o contido em nosso parecer de fls. 48/54.

São Paulo, 23 de junho de 1993.


Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Procurador-Geral de Justiça

[Handwritten signature]

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Prefeito do município de Jundiaí, tendo por objeto a Lei municipal n. 3.942, de 2 de junho de 1992, que instituiu o 'Programa João-de-Barro' de habitação popular, cujo Projeto de lei n. 5.609, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, deu margem ao veto do Poder Executivo, que veio a ser rejeitado pela Edilidade local, daí resultando a promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal daquele município.

2. Alega o requerente que o texto normativo em causa está evidado de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois representa usurpação de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal (art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal), tratando de matéria regulamentar (art. 2º da Lei impugnada), com afronta ao art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, pois o poder regulamentador constitui atributo do Chefe do Executivo. Invoca as disposições do art. 47, incisos III e XI, da Constituição do Estado, bem como o art. 84, incisos III e IV, da Constituição da República, que teriam sido desrespeitados, referindo-se, ainda, ao art. 49, inciso I, da Carta Municipal, além do art. 46, n. IV, do mesmo diploma legislativo local, que teriam sido violados.

Por último, aponta a vulneração ao princípio da tripartição dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

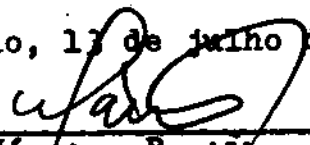
3. Prestadas as informações, após a denegação da medida liminar, manifestou-se a digna

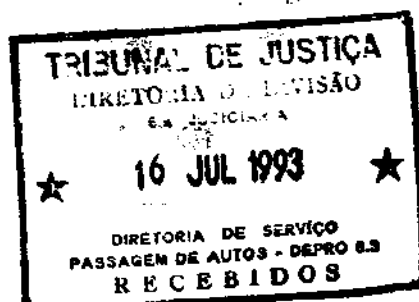
Procuradoria Geral do Estado, que requereu sua exclusão do feito.

4. Sem objeção da douta Procuradoria Geral da Justiça, no tema preliminar, seu parecer é pela decretação da improcedência da ação, embora restrito o controle jurisdicional aos aspectos relacionados com os preceitos da Constituição da República e da Carta Paulista.

É o relatório.

São Paulo, 13 de julho de 1993


Márcio Bonilha
Relator



4
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

~~RETRABO~~ DE PAUTA PARA NOVA CONCLUSÃO AO RELATOR EM 3.11.93--
-TRIBUNAL PLENO

CAD Nº

PEDIDO EM 16/7 /1993

79
18392
ORDEN DE JULG.

PUBLICADO EM 27/5 /1994/6-6

TIRA Nº 4

JULGADO EM 8 /6 /1994

-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-

PROCESSO Nº 16.453-0/9

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR, O SR. DESEMBARGADOR : MARCIO BONILHA-13.538

REQTE: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

REQDA: CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

INT: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*Julgamos parcialmente em
favor do pte, por crime
do inerte, com determinação
- no sentido de julgar impro-
cedente a ação por violação.*
Marcio Bonilha

FARA DECLARAÇÃO DE VOTO O SR. DESEMBARGADOR

IMPEDIDO O SR. DESEMBARGADOR

ADV(S): GIL CAMARGO ADOLPHO-JOAO JAMPAULO JUNIOR-DIRCEU JOSÉ
CHRYSOSTOMO-BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI-EDMIR NETO DE ARAUJO-
NESTOR DUARTE -VERA LUCIA GONÇALVES BARBOSA-CELSO BASTOS-JOSÉ
PAULO CARVALHO BRAGA

JURISPRUDENCIA

() ACORDAO

() PARECER

() SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

80
18-390
B

DEPRO 26.1-SEÇÃO DE PREPARAÇÃO

ANTIGUIDADE DOS EXMOS.SRS.DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO ORGÃO ESPECIAL
PARA A SESSÃO DO DIA 8.6.94

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

16.453-0/9-8P

CUNHA DE ABREU (R.LOTUFO)

MOHAMED AMARO (O.GUEDES)

DENSER DE SA (S.LEME)

JOSÉ CARDINALE (N.ALMADA)

ALVARO LAZZARINI (S.NETO)

~~RENTIL/VEITO~~ ~~W.SCHIESARI~~

VIBEU JUNIOR (C.ORTIZ)

HERMES PINOTTI (S.PENTEADO)

JOSÉ OSORIO

LUIS DE MACEDO

DIRCEU DE MELLO

CUBA DOS SANTOS

DJALMA LOFRANO

NELSON SCHIESARI

NELSON FONSECA

CUNHA BUENO

NIGRO CONCEIÇÃO

BUENO MAGANO

VILLA DA COSTA

MARCIO BONILHA RELATOR
REBUÇAS DE CARVALHO

YUSSEF CAHALI

ALVES BRAGA

CUNHA CAMARGO

LAIR LOUREIRO

WEISS DE ANDRADE (PRESIDENTE)

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

81
18.320
049

1

ACORDAO

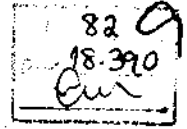
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 16.453-
0/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente
PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, sendo requerida
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
adotado o relatório de fls. e indeferido o pedido de
exclusão da lide da Procuradoria Geral do Estado,
decretar parcialmente extinto o processo sem apreciação
do mérito e julgar improcedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a Lei municipal n. 3.942, de 2 de junho de 1992, que instituiu o 'Programa João-de-Barro' de habitação popular, na qual se converteu o Projeto de lei n. 5.609, de iniciativa do Vereador Eder Guglielmin, impugnado pelo Chefe do Poder Executivo do município de Jundiaí, cujo veto veio a ser rejeitado pela Edilidade local, de que resultou a promulgação da referida lei pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

Preliminarmente, verifica-se que, citada, a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



elb

digna Procuradoria Geral do Estado compareceu a Juízo, manifestando desinteresse na defesa da lei municipal impugnada por vício de inconstitucionalidade, razão pela qual, embora não se possa exigir a continuidade de sua intervenção, por isso que a defesa prevista é no tocante ao que couber, em relação a ato ou texto questionados, descabe a pretendida exclusão da lide.

A citação é feita para o fim já alcançado, pois é sabido que a Procuradoria Geral do Estado vem a ser o árbitro de seu próprio interesse. Se este inexistente, a interveniente poderá deixar de se manifestar no feito, segundo a sua conveniência, sem a consequência de se ordenar a exclusão da lide, que é inadmissível em relação a quem não figura como parte propriamente dita.

Ainda, em tema preambular, há que se concluir que é incabível o exame do mérito da pretensão deduzida na inicial, relativamente à ofensa aos preceitos normativos da Lei Orgânica daquele município (arts. 46, inciso IV; 49, inciso I; 72, inciso VI; fls. 36/37), que não se revestem de natureza constitucional, configurando simples regras de interesse normativo local, cujas disposições de Direito comum, pouco importando a sua hierarquia, não se prestam para o cotejo almejado, para o efeito declarado na inicial, pois envolvem matéria correspondente a mero tema de ilegalidade.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

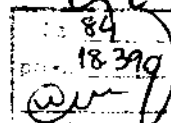
83
18-390
Cua
3

Do mesmo modo, não é admissível, pela impossibilidade jurídica do pedido, a arguição direta de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário estadual, no que se refere à violação do art. 29 da Constituição da República, que diz respeito à organização dos Poderes, isto é, 'de mandamento nuclear do sistema', a que se refere Celso Antônio Bandeira de Mello, "verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas com pondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico" (Elementos de Direito Administrativo, ed. RT, 1980, pág. 230).

Essa matéria está afeta à apreciação exclusiva e indelegável do Pretório Excelso, que é o guardião de nossa Constituição, a quem cumpre processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, n. I, alínea "a", da Constituição da República).

A propósito, cabe lembrar que veio a ser suspensa pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a aplicação do disposto no art. 74, n. XI, da Constituição Estadual (ADIN n. 347 - SP), que contém maior amplitude nessa questão, pois admite "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



4
uhs.

municipal contestados em face da Constituição Federal".

Dai a decretação da extinção parcial do processo sem apreciação do mérito, pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, relativamente à arguição correspondente às ofensas aos arts. 2º e 84, ns. III e IV, da Constituição da República e aos artigos mencionados da Lei Orgânica do município de Jundiaí, com fundamento no art. 267, n. VI, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao confronto com os arts. 3º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual, diante da previsão do art. 144 do mesmo texto constitucional, pela inobservância da regra da competência privativa do Poder Executivo, em matéria regulamentar, pela indevida ingerência do Poder Legislativo local, impõe-se a conclusão de que incorreu o vício alegado, conforme bem assinalou o judicioso parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, cujos fundamentos, nesse capítulo, são adotados.

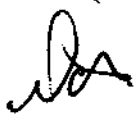
Não se afrontou, nesse particular, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, pela suposta usurpação, pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito.

A lei impugnada instituiu programa habitacional, com a finalidade de "conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares e possibilitar a implantação de loteamentos, conjuntos

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

115 85
180103
Cur

5



habitacionais e moradias populares.

Não se caracterizou distorção, no desempenho da atividade legislativa, nem se impôs ao Chefe do Poder Executivo local provisão administrativa ou intervenção no exercício de seu poder regulamentar, que não chegou a ser vulnerado.

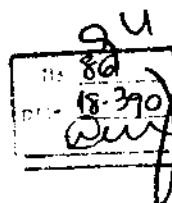
Em caso similar, trazido à colação (ADIN n. 12.516-0-SP, julgada em 22.5.91, vot. unânime) assim ficou decidido:

"Não há confundir o poder regulamentar, que constitui atributo específico do Chefe do Executivo, com a função legislativa, de competência da Edilidade. Há distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua como caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da ordem legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., RT, 1977, pág. 684).

Largo campo de regulamentação ficou em aberto, para a devida atividade do Poder Executivo, na matéria disciplinada em lei, em termos genéricos e abstratos, a permitir a atuação in concreto da Administração municipal.

Nenhum reparo merece a temática da iniciativa do processo legislativo, pois, ao contrário do afirmado, não se cuidou de disciplina de matéria concer

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



6
[Handwritten signature]

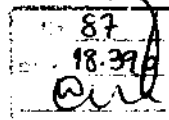
nente aos serviços públicos propriamente ditos, "que são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer a sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque, geralmente, exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, de preservação da saúde pública" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., RT, 1986, pág. 275).

Aliás, essa questão foi colocada em cotejo com o dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí, que inadmite a comparação feita para o escopo colimado na inicial, mas, diante do disposto no art. 47, n. XI, da Constituição do Estado, a teor do art. 144 da mesma Constituição, a causa comporta essa referência, muito embora não se cuide de princípio, mas de regra procedimental.

De qualquer modo, improcede a objeção suscitada a esse título.

Por conseguinte, não se vislumbrando a eiva de inconstitucionalidade invocada, no tópico admitido para o exame do mérito, julgam improcedente a ação, indeferido o pedido de exclusão da lide formulado pela

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



7

Procuradoria Geral do Estado e decretada a parcial extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos acima enunciados.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI, VISEU JUNIOR, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SA, MOHAMED AMARO e CUNHA DE ABREU, com votos vencedores.

São Paulo, 8 de junho de 1994.

WEISS DE ANDRADE

Presidente

MARGIO BONILHA

Relator

Regina



CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

A

SECRETARIA

**Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.**

FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico